



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002881/93-88
Recurso nº. : 88.166
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Ex: 1988
Recorrente : CIA. HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.090

PIS - NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO - Comprovado nos autos que a decisão foi proferida por autoridade incompetente, implica em vício insanável, acarretando a declaração de nulidade do ato.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº. 104-15.808, de 12 de dezembro de 1997, Considerou-se impedido de votar o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002881/93-88
Acórdão nº. : 104-16.090
Recurso nº. : 88.166
Recorrente : CIA. HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão prolatada por esta Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-15.808 (fls. 137/158), apresenta, através do seu representante legal, a petição de fls. 160, na qual requer que seja declarada a nulidade do referido acórdão, por entender que a Egrégia Câmara, incorreu em erro ao julgar o presente processo.

Trata-se aqui de decisão que apreciou, na Sessão de 12 de dezembro de 1997, o Recurso nº 88.166, cujo Colegiado, na época, por unanimidade de votos, se manifestou pelo provimento do recurso.

A matéria então em julgamento referia-se ao PIS-FATURAMENTO, referente aos meses de julho a outubro de 1988. O relator do Acórdão em apreço manifestou o seguinte entendimento, consubstanciado na ementa a seguir transcrita, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS COM BASE NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, por entender que a alteração do PIS somente poderia ter sido realizada através de lei ordinária, inexistente base legal para a cobrança desta contribuição com base na receita operacional bruta.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002881/93-88
Acórdão nº. : 104-16.090

Em 23 de janeiro de 1998, juntou-se aos autos a petição da Fazenda Nacional, assinada pelo Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara, dirigida à Presidência desta Quarta Câmara, da qual destaco o trecho abaixo:

“Nos termos do Decreto nº 2.191, de 03/04/97, a competência para o julgamento desta matéria é exclusiva do 2º Conselho de Contribuintes, feitas as exceções previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 4º ambos do mesmo diploma, nenhuma delas aplicável à hipótese dos autos.

Segundo o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, são nulos os atos praticados por autoridade incompetente, e essa ilustrada Câmara, assim como qualquer outra no 1º Conselho de Contribuinte, é incompetente “ratione materiae” na questão desde a edição do Decreto nº 2.191/97.

Desta forma, requer a Fazenda Nacional que este requerimento seja apreciado por V. Exa. e submetido ao Colegiado da Câmara, propugnando pela anulação do acórdão proferido e pela subsequente remessa dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes.”

Através de Despacho a Presidente desta Quarta Câmara conclui que “considerando que à época do julgamento competia ao 2º Conselho de Contribuintes o julgamento da matéria, razão assiste ao representante da Fazenda Nacional uma vez que são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deve pois o processo retornar ao plenário da Câmara para apreciação da nulidade do Acórdão 104-15.808.”

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002881/93-88
Acórdão nº. : 104-16.090

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Trata-se aqui de Despacho da Presidente da Câmara, determinando o exame do Acórdão nº 104-15808, julgado por esta Câmara na Sessão de 12/12/97, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10783.002881/93-88, cuja interessada é a empresa Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização - Hispanobrás, por entender que o processo deve retornar ao plenário da Câmara para apreciação da nulidade levantada pelo representante da Fazenda Nacional.

No acórdão em questão, a Câmara julgou matéria relacionada com contribuição para o PIS-FATURAMENTO, em vista disso o representante da Fazenda Nacional entrou com a petição de fls. 160, requerendo a declaração de nulidade do acórdão por entender que o Primeiro Conselho de Contribuintes não tinha, na época, competência para julgar esta matéria.

Examinando-se o Decreto nº 2.191, de 03/04/97, conclui-se que é de competência exclusiva do 2º Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria envolvendo questões de contribuições do PIS a partir de 04/04/97.

Ora, se o processo em questão não está enquadrado nas exceções previstas no § único do art. 1º e no art. 4º do mesmo diploma legal, e, se o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 59, inciso II, diz que são nulos as decisões proferidas por autoridade incompetente, não há muito que discutir.



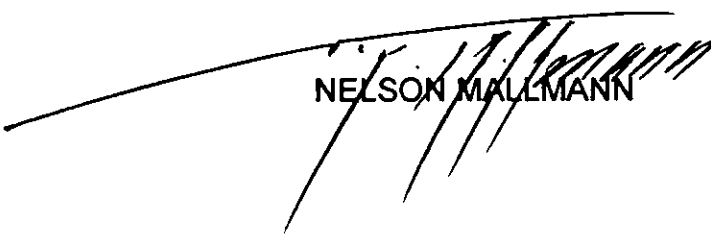
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002881/93-88
Acórdão nº. : 104-16.090

Levando em conta que à época do julgamento competia ao Segundo Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento da matéria questionada, razão assiste ao representante da Fazenda Nacional.

Face a todo exposto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 104-15.808, a fim de que nova decisão seja prolatada pelo 2º Conselho de Contribuintes, com exame fundamentado da matéria de mérito, em razão da atual competência deste para apreciar decisões que envolvem a contribuição para o PIS-FATURAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



NELSON MALLMANN